



LEI Nº 7.263, DE 27 DE MARÇO DE 2000 – D.O. 29.03.00.

Autor: Poder Executivo

Cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FETHAB**

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Transporte e Habitação - FETHAB, vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

Parágrafo único **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

I- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

Art. 2º **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 1º **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

I- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

II- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

III- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

IV- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

V- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

VI- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

VII- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

VIII- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

IX- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

X- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

XI- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

XII- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

XIII- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

XIV- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

XV- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 2º **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 3º **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

Art. 3º **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

I- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

II- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**



- III- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**
- IV- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**
- V- **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)

Art. 5º Constituem receitas do FETHAB: **(Redação dada pela Lei nº 9066, D.O. de 23/12/2008)**

I- a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos incisos I, III e V do § 1º e nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 7º, bem como nos arts. 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-E, 7º-F, 7º-F-1, 7º-H, 7º-I e 12, excluídas as contribuições ao FABOV, ao IMAMt, ao IAGRO, ao Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso – IMAD e ao Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação – IMAFIR/MT, inclusive acréscimos legais; **(Redação dada pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

II- transferências à conta do Orçamento do Estado;

III- recursos decorrentes de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em rodovias e habitação;

IV- contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado, para fins específicos;

V- contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no Sistema de Transporte e Habitação; **(Redação dada pela Lei nº 7292, D.O. de 28/06/2000)**

VI- **(Revogado pela Lei nº 8001, D.O. de 14/11/2003)**

VII- rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados; **(Redação dada pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

VIII- receitas advindas de concessões formalizadas para atender aos objetivos definidos nesta Lei; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

IX- valores decorrentes da cobrança pelo uso de faixa de domínio das rodovias estaduais; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

X- valores decorrentes de taxas de prestação de serviços relativos a infraestrutura de transporte e logística; e **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

XI- outras rendas. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 8001, D.O. de 14/11/2003)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)

Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja; gado em pé; madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada; e feijão, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e, conforme o caso, para o FABOV, para o Instituto Mato-grossense do Algodão – IMAMt, para o Instituto Mato-grossense do Agronegócio – IAGRO, para o Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso – IMAD, bem como para o Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação – IMAFIR/MT. **(Redação dada pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**



§ 1º Para fins de efetivar a contribuição a que se refere o *caput* deste artigo, o remetente da mercadoria deverá recolher, na forma e prazos indicados no Regulamento, os seguintes valores: **(Redação dada pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)**

I- 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, devidamente classificada de acordo com ato normativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será creditada à conta do FETHAB, ficando a cargo do substituto do remetente o recolhimento de eventuais diferenças de peso na posterior comercialização de resíduos; **(Redação dada pela Lei nº 11185, D.O. de 31/08/2020)**

II- **(Revogado pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

II-A- -1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do IAGRO; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

III- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FETHAB; **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

IV- 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FABOV, criado pelo art. 14-D e seguintes desta lei; **(Redação dada pela Lei nº 9709, D.O. de 29/03/2012)**

V- 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada transportada, que será creditada à conta do FETHAB; **(Redação dada pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

VI- **(Revogado pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

VI-A- 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada transportada, que será creditada à conta do Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso – IMAD. **(Redação dada pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

§ 1º-A A contribuição ao FETHAB será, também, devida nas operações mencionadas com os produtos adiante arrolados, hipóteses em que o remetente da mercadoria deverá recolher os valores assinalados que serão creditados à conta do referido Fundo: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

I- 0,03% (três centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por quilograma de carne desossada das espécies bovina ou bufalina, transportado, nas operações de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

II- 0,03% (três centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por quilograma de carne com osso e miudezas comestíveis das espécies bovina ou bufalina, transportado, nas operações de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

III- 6% (seis por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, exceto nas operações internas, devidamente classificada de acordo com ato normativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será creditada à conta do FETHAB, ficando a cargo do substituto do remetente o recolhimento de eventuais diferenças de peso na posterior comercialização de resíduos.” **(Redação dada pela Lei nº 11185, D.O. de 31/08/2020)**

§ 1º-B O recolhimento da contribuição de que trata o inciso II-A do § 1º deste artigo poderá ser realizado mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda, com ou sem ônus, e será efetuado diretamente à conta do IAGRO, pelo contribuinte destinatário da mercadoria, na condição de substituto do seu remetente. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 1º-C O recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI-A do § 1º deste artigo poderá ser realizado mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda, com ou sem ônus, e será efetuado diretamente à conta do Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso – IMAD, pelo contribuinte remetente da mercadoria. **(Redação dada pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**



§ 2º As importâncias devidas nos termos desta Lei serão recolhidas nos prazos e na forma indicados no respectivo regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

I- **(Revogado pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

II- **(Revogado pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências dos produtos mencionadas nos incisos do § 1º, efetuadas por produtor primário, entre seus estabelecimentos, de idêntica atividade econômica preponderante, localizados no território do Estado. **(Redação dada pela Lei nº 9218, D.O. de 09/10/2008, em vigor a partir de 09/10/2009)**

§ 4º Na hipótese de nova saída interna diferida, ocorrida com o mesmo produto, o efetivo recolhimento da contribuição em relação a uma delas exime a obrigação das demais. **(Redação dada pela Lei nº 8693, D.O. de 26/07/2007)**

§ 5º **(Revogado pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)**

§ 6º **(Revogado pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)**

§ 7º Ressalvado o disposto no § 1º-A deste artigo, o recolhimento das contribuições de que trata este artigo ocorrerá de forma monofásica, não incidindo em mais de uma operação. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 8º **(Revogado pela Lei nº 9218, D.O. de 09/10/2008, em vigor a partir de 09/10/2009)**

§ 9º A contribuição ao FETHAB não incide sobre madeira "*in natura*" nas operações internas, salvo quando destinada a consumidor final. **(Repristinado pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

Art. 7º-A Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de algodão nas hipóteses adiante descritas efetuarão recolhimento à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, de contribuição no valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada da mercadoria: **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

I- nas operações internas: exclusivamente em relação ao algodão em pluma; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

II- nas operações interestaduais e de exportação, bem como equiparadas à exportação, conforme parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996: em relação ao algodão em caroço e ao algodão em pluma. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo será efetuado com observância do disposto no § 2º do art. 7º. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 7882, D.O. de 30/12/2002)**

I- às transferências efetuadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados no território do Estado; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 7882, D.O. de 30/12/2002)**

II- às remessas efetuadas por produtor rural, dentro do território do Estado, com destino a leilão, exposição ou feiras e respectivos retornos. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 7882, D.O. de 30/12/2002)**

§ 3º A exclusão prevista no parágrafo anterior alcança também as operações com os produtos mencionados no art. 7º. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 7882, D.O. de 30/12/2002)**

§ 4º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no *caput* não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinentes às mesmas. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 7882, D.O. de 30/12/2002)**

§ 5º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no *caput* deste artigo, efetuarão o recolhimento da contribuição correspondente a 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de algodão transportada, para o Instituto Mato-grossense do Algodão – IMAmt. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 5º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no *caput*, contribuirão com o correspondente a 69,39% (sessenta e nove inteiros e trinta e nove centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de algodão transportada, para o Instituto Mato-grossense do Algodão – IMAmt. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 9066, D.O. de 23/12/2008)**



§ 6º O recolhimento de que trata o § 5º deste artigo poderá ser realizado mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, com ou sem ônus, e será efetuado diretamente à conta do IMAmt pelo contribuinte remetente ou pelo destinatário da mercadoria na condição de substituto daquele. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

Art. 7º-A-1 As incidências a que se referem os incisos I, II-A, III, IV, V e VI-A do § 1º e os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 7º, o *caput* e o § 5º do art. 7º-A, os arts. 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-E, 7º-F, 7º-F-1 e 7º-I serão realizadas observando-se o seguinte valor da UPF/MT: **(Redação dada pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

I- o seu valor vigente para o mês de janeiro de cada ano, a ser aplicado para fins de determinação da contribuição devida no período de janeiro a junho de cada ano; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 9709, D.O. de 29/03/2012)**

II- o seu valor vigente para o mês de julho de cada ano, a ser aplicado para fins de determinação da contribuição devida no período de julho a dezembro de cada ano. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 9709, D.O. de 29/03/2012)**

Art. 7º-B O regulamento desta Lei poderá autorizar que os recolhimentos das contribuições ao FETHAB e daquelas a que se referem os incisos II-A, IV e VI-A do § 1º do artigo 7º sejam efetuados por outra forma ou em outros locais. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

Art. 7º-C Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de gado em pé para abate, cria, recria, engorda ou qualquer outra finalidade, em operações interestaduais ou de exportação, inclusive em operação equiparada à exportação, prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetuarão a contribuição às contas do FETHAB e do FABOV, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado no artigo 7º, § 1º, incisos III e IV, por cabeça de gado transportada. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo será efetuado com observância do disposto no § 2º do artigo 7º. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 2º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no *caput* não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais obrigações e disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinentes às mesmas. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8351, D.O. de 08/07/2005)**

Art. 7º-C-1 Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de soja, em operações interestaduais ou de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetuarão na forma e prazos indicados no regulamento, o recolhimento das contribuições, por tonelada transportada: **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

I- ao FETHAB, no valor correspondente ao fixado no inciso I do § 1º do artigo 7º; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

II- ao IAGRO, no valor correspondente ao fixado no inciso II-A do § 1º do artigo 7º. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 1º Em relação às hipóteses previstas neste artigo aplicam-se, também, as disposições do § 7º do Art. 7º. **(Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 2º O recolhimento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser realizado mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda, com ou sem ônus, e será efetuado diretamente à conta do IAGRO pelo contribuinte mato-grossense, remetente da mercadoria. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

Art. 7º-D Ensejam, ainda, as contribuições ao FETHAB, ao FABOV e às entidades de produtores indicadas no *caput* do artigo 7º, nas mesmas proporções fixadas nos incisos I, II-A, III, IV, V e VI-A do § 1º do artigo 7º e do § 5º do artigo 7º-A, as operações de exportação efetuadas por contribuinte mato-grossense, dos produtos arrolados nos referidos



incisos, ainda que realizadas por intermédio de comercial exportadora. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

Parágrafo único Em relação às hipóteses previstas neste artigo aplicam-se, também, as disposições do § 7º do Art. 7º. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

Art. 7º-D-1 Na forma disciplinada neste artigo, fica estabelecida a contribuição adicional ao FETHAB, devida pelos contribuintes mato-grossenses que promoverem operações: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

I- de saída de soja, nas hipóteses descritas no inciso I do § 1º do artigo 7º, bem como nos artigos 7º-C-1 e 7º-D, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada da mercadoria; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

II- de gado em pé, nas hipóteses descritas no inciso III do § 1º do artigo 7º, bem como nos artigos 7º-C e 7º-D, no valor correspondente a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

III- de algodão em caroço e algodão em pluma, nas hipóteses descritas nos artigos 7º-A e 7º-D, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada da mercadoria. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 1º A contribuição adicional ao FETHAB de que trata este artigo será recolhida juntamente com a contribuição exigida nas hipóteses descritas nos incisos I e III do § 1º do artigo 7º, bem como nos artigos 7º-A, 7º-C, 7º-C-1 e 7º-D. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 2º Aplicam-se à contribuição adicional prevista neste artigo todas as regras da presente Lei relativas às contribuições ao FETHAB, nas hipóteses descritas nos incisos I e III do § 1º do artigo 7º e nos artigos 7º-A, 7º-C, 7º-C-1 e 7º-D, excluída a obrigação de efetuar contribuição adicional ao IAGRO, ao IMAmt e ao FABOV. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 3º A contribuição adicional ao FETHAB de que trata este artigo vigorará até 31 de dezembro 2022. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

Art. 7º-E O contribuinte mato-grossense que promover importação, exportação, transporte ou saída de gás natural destinado à produção de energia termoelétrica efetuará contribuição à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da UPFMT vigente no período, exigida por metro cúbico a cada operação ou prestação, respectivamente. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuado antecipadamente ou por substituição tributária, na forma disposta no regulamento. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

§ 2º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações e prestações mencionadas no *caput* deste artigo não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinente às mesmas. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a até 0 (zero por cento) do valor da UPFMT vigente no período, o valor da contribuição estabelecida no *caput* deste artigo. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

Art. 7º-F Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas interestaduais de madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada, inclusive com destino à exportação, efetuarão a contribuição às contas do FETHAB e do Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso - IMAD, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado nos incisos V e VI-A do § 1º do art. 7º, por metro cúbico transportado. **(Redação dada pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo será efetuado com observância do disposto no § 2º do artigo 7º. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**



§ 2º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no caput não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais obrigações e disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinentes às mesmas. **(Acréscitado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)**

§ 3º Somente será devido o recolhimento da contribuição ao FETHAB nas hipóteses descritas no caput, quando não houver sido esta recolhida em qualquer operação anterior. **(Acréscitado[a] pela Lei nº 9180, D.O. de 22/07/2009, com efeitos a partir de 01/07/2009)**

Art. 7º-F-1 As contribuições de que tratam os incisos V e VI-A do § 1º do art. 7º deverão também ser recolhidas nas saídas de madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada, promovidas por estabelecimento industrial mato-grossense com destino a estabelecimento comercial ou ao consumidor final. **(Redação dada pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o caput deste artigo será efetuado com observância do disposto no § 7º do Art. 7º. **(Acréscitado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica: **(Acréscitado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

I- às operações internas com madeira em tora, madeira serrada e madeira beneficiada destinada para industrialização no território mato-grossense, ainda que por conta própria ou de terceiros, inclusive de lenha para consumo no processo industrial; **(Redação dada pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

II- às saídas internas de resíduos industriais de madeira, inclusive gravetos, pó de serragem, cavaco, lascas, cascas, maravalha, galhos e briquetes. **(Acréscitado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

Art. 7º-G **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

§ 1º **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

§ 2º **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

I- **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

II- **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

III- **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

IV- **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

V- **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

§ 3º **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

§ 4º **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

I- **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

II- **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

III- **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

IV- **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

V- **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

VI- **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

VII- **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

§ 5º **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

§ 6º **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

§ 7º **(Revogado pela Lei nº 10007, D.O. de 09/12/2013)**

Art. 7º-H Os contribuintes mato-grossenses enquadrados como Usinas Hidrelétricas ou Centrais Hidrelétricas, que promoverem saídas internas e/ou interestaduais de energia elétrica, ficam obrigados a recolher, a título de FETHAB, o valor correspondente a 0,004% (quatro milésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período por quilowatt-hora (kWh) comercializado. **(Acréscitado[a] pela Lei nº 9852, D.O. de 17/12/2012)**

Art. 7º-I Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de feijão (pulse), inclusive destinadas à exportação, ainda que realizadas por intermédio de comercial exportadoras, efetuarão recolhimento de contribuição à



conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente a: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

I- 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de Feijão Vigna (Caupi) transportada; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

II- 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de Feijão Phaseolus (carioca) ou dos demais tipos de feijão, transportada. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10952, D.O. de 04/10/2019, com efeitos a partir de 04/01/2019)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

I- às transferências efetuadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados no território do Estado; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

II- às remessas efetuadas por produtor rural, dentro do território do Estado, com destino a leilão, exposição ou feiras e respectivos retornos. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

§ 3º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no *caput* não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual, pertinentes às mesmas. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

§ 4º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no *caput*, contribuirão para o Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação – IMAFIR/MT com o correspondente a: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

I- 3,30% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de Feijão Vigna (Caupi) transportada; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

II- 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de Feijão Phaseolus (carioca) e demais, transportada. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

§ 5º O recolhimento de que trata o § 4º poderá ser realizado mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda e será efetuado diretamente à conta do IMAFIR/MT, pelo contribuinte remetente ou pelo destinatário na condição de substituto daquele. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

§ 6º O recolhimento das contribuições, de que trata este artigo, ocorrerá de forma monofásica, não incidindo em mais de uma operação. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

Art. 8º O pagamento das contribuições referidas nos §§ 1º e 1º-A do artigo 7º e nos artigos 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-F e 7º-F-1 é, cumulativamente: **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 1º A opção pela efetivação das contribuições ao FETHAB, ao FABOV e às entidades pertinentes, indicadas no *caput* do artigo 7º, é condição para obtenção dos regimes especiais mencionados no inciso III do *caput* deste artigo. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

I- faculdade do contribuinte;

II- condição adicional para fruição do diferimento do ICMS contemplado na legislação estadual para as operações internas com os produtos mencionados.

III- condição para manutenção de regime especial para apuração e recolhimento mensal do ICMS nas operações interestaduais e para remessa da mercadoria para exportação com suspensão ou não incidência do imposto. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 2º A opção pelo benefício com o pagamento da contribuição ora instituída não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual, relativas à fruição do diferimento. **(Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

Art. 9º O regulamento poderá dispor que o recolhimento das contribuições ao FETHAB, ao FABOV, ao IMAmt, ao IAGRO, ao IMAD e ao IMAFIR seja efetuado pelo estabelecimento destinatário da mercadoria, na condição de substituto de seu remetente. **(Redação dada pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**



Art. 10 Aplicam-se ao contribuinte ou seu substituto, que deixar de efetuar a retenção e/ou recolhimento da contribuição devida ao FETHAB, em decorrência das operações próprias ou por substituição, as penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme art. 45 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998. **(Redação dada pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)**

§ 1º O descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas no regulamento para controle e acompanhamento dos valores da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, também fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata, prevista no art. 45 da Lei nº 7.098/98. **(Redação dada pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)**

§ 2º Ao recolhimento espontâneo e intempestivo da contribuição aplicam-se as multas previstas no Artigo 41 da Lei nº 7.098/98.

§ 3º Tanto na hipótese do *caput* como do parágrafo anterior, o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos Artigos 42 e 44 da aludida Lei nº 7.098/98.

§ 4º À Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ incumbe o controle da arrecadação e a respectiva fiscalização em relação à contribuição ao FETHAB, nas hipóteses tratadas nos arts. 7º, 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-E, 7º-F, 7º-F-1, 7º-H, 7º-I e 12. **(Redação dada pela Lei nº 10906, D.O. de 19/06/2019)**

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, em relação ao adicional da contribuição ao FETHAB de que trata o Art. 14-K. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

Art. 11 A não-adesão à faculdade referida no Artigo 7º impede o uso do diferimento, tornando devido o ICMS no ato da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente, observadas as alíquotas fixadas na Lei nº 7.098/98, para as operações internas, aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida na legislação estadual para a respectiva operação, sem qualquer redução.

§ 1º O recolhimento do ICMS, na hipótese tratada neste artigo, deverá ser efetuado pelo remetente, na Agência Fazendária do seu domicílio fiscal, antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento, na forma e condições previstas na legislação estadual.

§ 2º Ainda na hipótese deste artigo, é obrigatório o uso da Nota Fiscal do Produtor ou, quando autorizado a emitir documento fiscal próprio, da Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, para acobertar a saída da mercadoria, vedada a utilização da guia municipal simplificada, permitida nas operações com diferimento do ICMS.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Art. 12 Os contribuintes, localizados ou não no território mato-grossense, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, nas operações com óleo diesel, devem reter, também, o valor de R\$ 0,21 (vinte e um centavos de real), por litro de produto fornecido. **(Redação dada pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

I- R\$0,04 (quatro centavos de reais) por litro do produto fornecido, nas operações com álcool anidro, álcool hidratado e gasolina; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 7292, D.O. de 28/06/2000)**

II- R\$0,02 (dois centavos de reais) por litro do produto fornecido, nas operações com óleo diesel. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 7292, D.O. de 28/06/2000)**

§ 1º O valor de que trata o *caput* não poderá ser repassado ao valor final do produto. **(Redação dada pela Lei nº 7364, D.O. de 20/12/2000)**

§ 2º Para fins de apuração e recolhimento do valor de que trata o *caput*, fica atribuído crédito outorgado, que será utilizado, exclusivamente, como dedução do valor do ICMS, devido ao Estado de Mato Grosso, pelos contribuintes na condição de substitutos tributários do aludido tributo, nos termos da legislação específica. **(Redação dada pela Lei nº 7364, D.O. de 20/12/2000)**

§ 3º A importância retida nos termos do *caput* será destinada à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no Regulamento **(Redação dada pela Lei nº 7364, D.O. de 20/12/2000)**



Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 7292, D.O. de 28/06/2000)

Art. 13 A retenção referida no Artigo anterior deve ser realizada independentemente da retenção e recolhimento do ICMS devido em cada operação.

Art. 14 Pela falta de retenção e/ou recolhimento da importância estabelecida no Artigo 12, fica o contribuinte substituído sujeito às mesmas penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme Artigo 45 da Lei nº 7.098/98.

§ 1º Também o descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas no regulamento para controle e acompanhamento dos valores retidos e recolhidos, fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata, prevista no Artigo 45 da Lei nº 7.098/98.

§ 2º Ao recolhimento espontâneo e intempestivo do valor retido aplicam-se as multas moratórias previstas no Artigo 41 da Lei nº 7.098/98.

§ 3º Tanto na hipótese do *caput* como do parágrafo anterior, o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos Artigos 42 e 44 da aludida Lei nº 7.098/98.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO DE APOIO À CULTURA DA SOJA - FACS
(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)

Art. 14-A Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura da Soja - FACS. **(Redação dada pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)**

Parágrafo único O Fundo ora criado destina-se a financiar ações voltadas ao apoio e desenvolvimento da cultura da soja e organização do respectivo sistema de produção, por meio de entidades representativas deste segmento. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

Art. 14-B O Fundo de Apoio à Cultura da Soja – FACS, previsto no art. 14-A desta lei, será administrado por um Conselho Gestor presidido por um dos membros titulares eleito bianualmente, que será seu Diretor-Executivo, e composto pelos seguintes representantes, a quem compete fixar normas, definir critérios e celebrar convênios para a aplicação dos recursos destinados ao fundo: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

I- 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC; **(Redação dada pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

II- 01 membro titular e 01 membro suplente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

III- 02 membros titulares e 02 membros suplentes da Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso – APROSOJA; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

IV- 01 membro titular e 01 membro suplente da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

Art. 14-C Constituem receitas do FACS: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

I- **(Revogado pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

II- recursos decorrentes de convênios firmados com outros entes públicos e privados; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

III- contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

IV- contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no sistema produtivo da soja; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

V- **(Revogado pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)**



Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)

CAPÍTULO V
DO FUNDO DE APOIO À BOVINOCULTURA DE CORTE - FABOV
(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)

Art. 14-D Fica criado o Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte - FABOV. **(Redação dada pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)**

§ 1º O Fundo ora criado destina-se a financiar ações voltadas ao apoio e desenvolvimento da bovinocultura de corte e organização do respectivo sistema de produção, através de entidades representativas deste segmento. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

§ 2º O Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte – FABOV, previsto no *caput* deste artigo, será administrado por um Conselho Gestor presidido por um dos membros titulares eleito bienalmente, que será seu Diretor-Executivo, e composto pelos seguintes representantes, a quem compete fixar normas, definir critérios e celebrar convênios para a aplicação dos recursos destinados ao Fundo: **(Redação dada pela Lei nº 9285, D.O. de 22/12/2009)**

I- 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do Poder Público Estadual, representado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SEDER; **(Redação dada pela Lei nº 9285, D.O. de 22/12/2009)**

II- 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; **(Redação dada pela Lei nº 9285, D.O. de 22/12/2009)**

III- 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes da Associação dos Criadores do Estado de Mato Grosso – ACRIMAT; **(Redação dada pela Lei nº 9285, D.O. de 22/12/2009)**

IV- 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **(Redação dada pela Lei nº 9285, D.O. de 22/12/2009)**

Art. 14-E Constituem receitas do FABOV: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

I- arrecadação decorrente da aplicação do disposto no inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

II- recursos decorrentes de convênios firmados com outros entes públicos e privados; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

III- contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

IV- contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no sistema produtivo da bovinocultura; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)**

V- **(Revogado pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)**

Parágrafo único A arrecadação de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante convênio com o Instituto de Defesa da Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA e será efetuada diretamente à conta do FABOV. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)**

CAPÍTULO V-A
Do Fundo de Apoio à Madeira – FAMAD
(Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)

Art. 14-F Fica criado o Fundo de Apoio à Madeira - FAMAD, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta lei. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)**

Parágrafo único O Fundo ora criado destina-se a financiar ações voltadas ao apoio e desenvolvimento do setor de base florestal e organização do respectivo sistema de produção, por meio de entidades representativas deste



segmento. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)**

Art. 14-G O Fundo de Apoio à Madeira – FAMAD, previsto no artigo anterior desta lei, será administrado por um Conselho Gestor presidido por um dos membros titulares eleito bienalmente, que será seu Diretor-Executivo, e composto pelos seguintes representantes, a quem compete fixar normas, definir critérios e celebrar convênios para a aplicação dos recursos destinados ao fundo: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)**

I- 01 membro titular e 01 membro suplente da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SEDER; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)**

II- 01 membro titular e 01 membro suplente da Federação das Indústrias de Mato Grosso – FIEMT; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)**

III- 02 membros titulares e 02 membros suplentes do Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira do Estado de Mato Grosso – CIPEM; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)**

IV- 01 membro titular e 01 membro suplente da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)**

Art. 14-H Constituem receitas do FAMAD: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)**

I- **(Revogado pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

II- recursos decorrentes de convênios firmados com outros entes públicos e privados; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)**

III- contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)**

IV- contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no sistema produtivo da madeira. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. de 21/11/2007)**

Parágrafo único A arrecadação de que trata o inciso I, do *caput*, poderá ser realizada mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ e será efetuada diretamente na conta do FAMAD, pelo contribuinte destinatário da mercadoria, na condição de substituto do seu remetente. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 8869, D.O. de 13/05/2008)**

CAPÍTULO V-B

DO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)

Art. 14-I Os recursos do FETHAB provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II desta Lei, inclusive do adicional de que trata o artigo 7º-D-1, serão destinados da seguinte forma: **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

I- 10% (dez por cento), para realização de projetos e investimentos que tenham a participação da MT PAR; **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

II- 30% (trinta por cento) para aplicação nas seguintes atividades geridas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA: **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

a) execução de obras públicas de infraestrutura de transporte; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

b) manutenção, conservação, melhoramento e segurança da infraestrutura de transporte do Estado; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

c) planejamento, projetos, licenciamento, gerenciamento, auxílio à fiscalização e compra de equipamentos; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

III- 60% (sessenta por cento) para aplicação, pelo Tesouro Estadual, preferencialmente em educação, assistência social, saúde e segurança pública. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**



IV- pagamento de operações de créditos para investimentos em infraestrutura de transporte, desde que contraídas a partir da publicação desta Lei. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 1º As destinações previstas neste artigo poderão ser realizadas, mediante aprovação do Conselho Diretor, para o pagamento, aporte de recursos e garantia de contraprestação de concessões administrativas ou patrocinadas de que trata o *caput* deste artigo em todo território mato-grossense. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 2º O aporte de recursos e garantia de contraprestação de que trata o parágrafo anterior poderá ser efetivada por mecanismo contratual com instituição financeira depositária e operadora destes recursos vinculados. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 3º Os valores destinados na forma do inciso III serão computados, quando for o caso, para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionais. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

Art. 14-J Compete ao Conselho Diretor do FETHAB decidir sobre a aplicação dos recursos de que tratam as alíneas a a c do inciso II do *caput* do artigo 14-I, estabelecendo, inclusive, as prioridades e a cronologia de execução das obras. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

§ 1º A composição, organização e funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinados na regulamentação, garantida a participação das entidades estaduais de classe representativas dos remetentes das mercadorias descritas no Capítulo II, de modo paritário em relação aos representantes do Estado. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 2º Independentemente do número de integrantes, os votos dos representantes do governo no Conselho Diretor serão sempre computados de forma que, somados, representem 50% (cinquenta por cento) do total de votos, devendo o presidente do Conselho, em caso de empate na votação, proferir voto de desempate. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

Art. 14-K Na forma disciplinada neste artigo fica estabelecida a contribuição adicional ao FETHAB para financiar a execução de obras de infraestrutura de transporte do Estado. **(Redação dada pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

§ 1º O Conselho Diretor do FETHAB deliberará sobre o Plano de Obras, a ser financiado com os recursos de que trata o *caput*. **(Redação dada pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

§ 2º **(Revogado pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

§ 3º **(Revogado pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

§ 4º **(Revogado pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

§ 5º **(Revogado pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

§ 6º Aplicam-se à contribuição estabelecida com base nesse artigo todas as regras da presente Lei aplicáveis às contribuições estabelecidas no Capítulo II. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 7º A contribuição adicional ao FETHAB, de que trata este artigo, não se aplica às saídas de madeiras promovidas pelos estabelecimentos industriais mato-grossenses. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 8º A contribuição adicional ao FETHAB de que trata este artigo vigorará até 31 de dezembro de 2018. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

§ 9º O valor da contribuição adicional ao FETHAB será de uma vez aquela estabelecida no Capítulo II. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

§ 10 Todo recurso arrecadado proveniente da contribuição adicional ao FETHAB será destinado exclusivamente para as obras de infraestrutura de transporte, sendo vedada destinação diversa. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

Art. 14-L Os recursos do FETHAB, provenientes das contribuições estabelecidas nos Capítulos II e III e no art. 14-K, serão recolhidos em conta específica do FETHAB, aberta especialmente para essa finalidade e somente poderão ser utilizados para as obras definidas em conformidade com o art. 14-I e art. 15, incisos I e II. **(Redação dada pela LC nº 602, D.O. de 19/02/2018)**



I- **(Revogado pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

II- **(Revogado pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

§ 1º Os saldos financeiros provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II, bem como no Art. 14-K, verificados ao final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 2º As demais regras de recolhimento e aplicação dos recursos de que trata esse artigo serão disciplinadas na regulamentação e no regimento interno do Conselho Diretor do FETHAB. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 3º Os recursos provenientes do adicional de contribuição previsto no art. 14-K, desvinculados da Conta Única do Tesouro Estadual, conforme determinado pelo art. 16-C, serão geridos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA. **(Acrescentado[a] pela LC nº 602, D.O. de 19/02/2018)**

§ 4º Os recursos provenientes do Capítulo III "FETHAB Combustíveis" previstos no art. 12, desvinculados da Conta Única do Tesouro Estadual, conforme determinado pelo art. 16-C, serão geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ. **(Acrescentado[a] pela LC nº 602, D.O. de 19/02/2018)**

Art. 14-M (Revogado pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)

Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)

Art. 14-N (Revogado pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)

Art. 14-O As destinações previstas nas alíneas a a c do *caput* do inciso II do artigo 14-I poderão ser utilizadas por meio da descentralização de recursos, materiais e serviços aos municípios e organizações da sociedade civil – OSC, na forma estabelecida em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

CAPÍTULO VI

Da Habitação e do Desenvolvimento Regional.

(Redação dada pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)

Art. 15 Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma: **(Redação dada pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

I- 50% (cinquenta por cento) do total será destinado ao Estado, sendo: **(Redação dada pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

a) no mínimo 20% (vinte por cento) do total para habitação, saneamento e mobilidade urbana, sob gestão da Secretaria de Estado de Cidades - SECID; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

b) no máximo 20% (vinte por cento) do total para pagamento de despesas obrigatórias e essenciais e investimentos; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

c) no mínimo 7% (sete por cento) e no máximo 10% (dez por cento) para financiamento de ações da agricultura familiar, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

a) no mínimo 20% (vinte por cento) do total para: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10388, D.O. de 14/04/2016)**

1) habitação, saneamento e mobilidade urbana, sob gestão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10388, D.O. de 14/04/2016)**

2) **(VETADO)**. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10388, D.O. de 14/04/2016)**

b) no máximo 30% (trinta por cento) para o pagamento de despesas obrigatórias e essenciais e investimentos. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10388, D.O. de 14/04/2016)**



II- 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos municípios conforme critérios previstos na regulamentação, sendo: **(Redação dada pela Lei nº 10388, D.O. de 14/04/2016)**

a) no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais; **(Redação dada pela Lei nº 10388, D.O. de 14/04/2016)**

b) no máximo 15% (quinze por cento) do total para aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana em projetos em parceria com a Secretaria de Estado de Cidades - SECID. **(Redação dada pela Lei nº 10388, D.O. de 14/04/2016)**

c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10051, D.O. de 09/01/2014)**

d) 5% (cinco por cento) pela população; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10051, D.O. de 09/01/2014)**

e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10051, D.O. de 09/01/2014)**

§ 1º **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 2º **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 3º O Poder Executivo poderá, a título de contrapartida, utilizar os recursos do FETHAB para celebrar convênios com a União, cuja finalidade seja obras e serviços no Estado de Mato Grosso previstos nesta lei. **(Redação dada pela Lei nº 8277, D.O. de 30/12/2004)**

§ 4º **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 5º **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 6º **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 7º **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 8º VETADO. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 9º VETADO. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 10 Os recursos financeiros de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão ter rubricas e contas bancárias próprias nos municípios. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 11 Os recursos financeiros de que trata o inciso II, "a", do *caput* deste artigo deverão ser aplicados de acordo com o § 9º deste artigo pelos municípios e ainda: **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

I- na manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas e suas obras complementares sob sua administração, como pontes de até 12 (doze) metros e bueiros, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, sem prejuízo de acordo entre os entes no sentido diverso; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

II- na manutenção de rodovias municipais e suas obras complementares, como pontes e bueiros; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

III- na aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção, para atender, exclusivamente, às obras e aos serviços relacionados nos incisos I e II deste parágrafo; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

IV- para custear projetos de engenharia (básico e executivo) e ambientais. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 12 Para aplicação dos recursos financeiros de que trata o inciso II, "a", do *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a transferir aos municípios, mediante descentralização, a responsabilidade pela administração de parte ou totalidade de sua malha rodoviária não pavimentada, acompanhada de acessórios e benfeitorias, ficando os municípios responsáveis pela sua manutenção e conservação, conforme padrões estabelecidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 13 Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá: **(Redação dada pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

I- no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, criar Conselhos Municipais de caráter deliberativo e composição paritária, sendo 05 (cinco) membros do Governo e 05 (cinco) membros da sociedade



civil, sob pena de suspensão imediata do repasse; **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

II- a cada 04 (quatro) meses, prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)**

§ 14 A parcela das contribuições ao FETHAB destinada aos municípios poderá ser utilizada, dentro de sua finalidade e percentual legal, para o pagamento, aporte de recursos e garantia de contraprestação de concessões administrativas ou patrocinadas, devendo a garantia, quando prestada, ser efetivada por mecanismo contratual com instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 15 Os recursos de que tratam o *caput* e o inciso II deste artigo poderão ser utilizados para o atendimento de programas e projetos de interesse social executados através de parcerias público-privadas, facultado ao Estado, dentro do seu percentual no Fundo, suplementar o valor investido pelos municípios visando à boa execução da empreitada. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 16 A regulamentação prevista no inciso II do *caput* deverá considerar, inclusive, as rodovias estaduais planejadas. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10461, D.O. de 23/11/2016, com efeitos a partir de 29/11/2016)**

Art. 15-B A parcela do FETHAB destinada a cada município também poderá ser utilizada como garantia nas operações de créditos celebradas entre os municípios e a Agência de Fomento do Estado ou instituições financeiras para a aquisição de maquinários que atendam as necessidades das obras de infraestrutura. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 11091, D.O. de 12/03/2020, com efeitos a partir de 11/03/2020)**

Art. 16 **(Revogado pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

Art. 16-A **(Revogado pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)**

Parágrafo único **(Revogado pela Lei nº 8549, D.O. de 31/08/2006)**

Art. 16º-B **(Revogado pela Lei nº 10388, D.O. de 14/04/2016)**

Parágrafo único **(Revogado pela Lei nº 10388, D.O. de 14/04/2016)**

Art. 16º-C Excluídos os recursos de que trata o Capítulo II e o Capítulo V-B, os demais recursos do Fundo de que trata esta Lei serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 10480, D.O. de 28/12/2016)

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica à receita que pertence aos fundos a que se referem os Arts. 14-A usque 14-C, 14-D usque 14-E e 14-F a 14-H desta lei, hipótese em que as receitas a que se refere o inciso I do Art. 5º, lhe serão creditadas pelo valor bruto efetivamente arrecadado, vedada as retenções a que se refere o *caput*, para utilização em conta específica, que não integra o Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 9859, D.O. de 27/12/2012, em vigor a partir de 28/12/2012)**

Art. 16º-D Excluídos os recursos de que tratam os Capítulos II, III e V-B, os demais recursos desta Lei poderão ser desvinculados da aplicação nela estatuída, na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira. **(Redação dada pela LC nº 602, D.O. de 19/02/2018)**



Art. 16-E Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, autorizado a adotar as medidas necessárias à observância do disposto nos incisos I, II e III do caput do artigo 14-I, devendo, inclusive, criar contas especiais para depósito dos respectivos recursos. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10818, D.O. de 28/01/2019)**

Art. 16-D Na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira, em cada ano, poderá o recurso financeiro de que trata esta lei ser desvinculado da aplicação nela estatuída. **(Acrescentado[a] pela LC nº 521, D.O. de 27/12/2013)**

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
(Redação dada pela Lei nº 8432, D.O. de 30/12/2005)

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), e a proceder aos ajustes orçamentários que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 18 Excepcionalmente durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses de vigência desta lei poderão ser destinados recursos de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) do FETHAB para órgãos da segurança pública, que poderão ser aplicados em outras despesas correntes, exceto transferências, investimentos e inversões financeiras, não alcançando a exceção os recursos destinados ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e não onerando o limite previsto no art. 6º, I, da Lei nº 7.240, de 29 de dezembro de 1999, mantendo-se o disposto no art. 17. **(Redação dada pela Lei nº 7388, D.O. de 09/01/2001)**

Parágrafo único O montante de recursos destinados exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso será de até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que serão transferidos para fundo específico a ser criado por lei. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 7388, D.O. de 09/01/2001)**

Art. 18-A Excepcionalmente durante o exercício de 2016, a contribuição adicional ao FETHAB para financiar a execução de obras de infraestrutura de transporte necessárias ao desenvolvimento das regiões do Estado poderá ser instituído por resolução do Conselho Diretor, conforme disposto no Art. 14-K. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 1º O valor da contribuição adicional ao FETHAB será de uma vez aquelas estabelecidas no Capítulo II. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

§ 2º As regras de gestão e utilização dos recursos deverão seguir o estabelecido no Art. 14-K. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

Art. 18-B Excepcionalmente durante o exercício de 2016, os recursos provenientes das contribuições ao FETHAB estabelecidas no Capítulo II serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas em Lei. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**

Art. 18-C A partir do Exercício fiscal de 2016, fica garantido, no mínimo, o mesmo valor do repasse do FETHAB efetuado no exercício imediatamente anterior aos municípios, para a execução das políticas estaduais de habitação, saneamento e infraestrutura urbana. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 10353, D.O. de 23/12/2015)**



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Art. 18-D Excepcionalmente durante o exercício de 2019, enquanto presente a situação de calamidade financeira decretada pelo Chefe do Poder Executivo, os recursos previstos no inciso I do Art. 14-I desta Lei serão destinados na proporção de 7% (sete por cento) para o custeio da saúde, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de segurança pública e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o custeio da educação pública estadual.
(Acrescentado[a] pela Lei nº 10865, D.O. de 10/04/2019)

Art. 19 O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, editará decreto regulamentando-a, ficando, então, a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a baixar normas complementares necessárias ao controle e acompanhamento do recolhimento da contribuição e valores retidos de que tratam os Artigos 7º e 12.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.919, de 25 de julho de 1997.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de março de 2000.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.